
Promotoria de Justiça de Tanabi

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autos n. 0454.0000159/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, assim como na Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, e Resolução nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia de fato apresentada pelo advogado Felipe Rubio Cabral, informação de que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Tanabi teriam pago a todos os servidores municipais no ano de 2024, com amparo nas Leis Municipais n. 3.558/2024 e 3.559/2024, um “cartão extra” de vale alimentação, em parcela única no mês de dezembro, contudo, tais leis seriam inconstitucionais, visto que não atenderiam ao interesse público e as exigências do serviço, situação que inclusive já teria sido reconhecida em diversos julgados de casos análogos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que existem diversos precedentes que julgaram inconstitucionais leis municipais que concedem “cestas de natal” ou “vale alimentação natalino”, dentre elas Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação às Leis nº 1.821, de 04 de dezembro de 2009, nº 2.050, de 10 de fevereiro de 2014, nº 2.134, de 10 de março de 2016, e nº 2.545, de 13 de dezembro de 2023, do Município de Jandira – Concessão de cesta de Natal aos servidores públicos municipais – Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade – Não atendimento ao interesse público ou às exigências do serviço – Ofensa aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente, com observação. (TJSP - 2145436-19.2024.8.26.0000, Relator(a): Ademir Benedito, Órgão Especial, Data de Julgamento: 04/12/2024, Data de Publicação: 05/12/2024)

CONSIDERANDO que o STF no **ARE 1463397 / SP** do mesmo modo reconheceu a inconstitucionalidade de leis que instituíram o “vale alimentação natalino” *“O fato é que a instituição de vantagens pecuniárias ou pessoais para servidores públicos só se mostra legítima se em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, à luz do disposto no art. 128*

Promotoria de Justiça de Tanabi

da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios (art. 144 do referido diploma). O “Vale Alimentação Natalino” e o “Vale Alimentação Aniversário” em análise retratam simples dispêndio de verba pública sem causa. (...) Não há na vantagem outorgada pelos atos normativos impugnados qualquer causa razoável a justificar sua instituição, senão o implante de tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral, incompatível com a vocação institucional da Administração Pública e o conjunto de regras éticas extraídas da disciplina

interior da Administração, divorciado do interesse público e da finalidade que não se coadunam com mordomias e benesses instituídas em prol de outros interesses, lesivos ao erário e nocivas à regularidade e a continuidade do serviço público. (...) Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com parcial modulação dos efeitos da declaração pelo prazo de 120 dias, a partir da data deste julgamento, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, ressalvada a irrepetibilidade.” (e-doc. 3; grifos do original). 5. Da leitura dos fundamentos acima indicados, tem-se que o Colegiado de origem ressaltou expressamente que a criação dos benefícios instituídos pelas normas impugnadas visavam impor ao Município o pagamento de valores destituídos de fundamento jurídico a justificá-lo, resultando, inclusive, em tratamento privilegiado em relação aos demais trabalhadores Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3E55-EBAB-15AB-E14E e senha A343-B819-0574-D4A6;

CONSIDERANDO que o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo condiciona que “As vantagens de qualquer natureza só poderão ser **instituídas por lei** e quando **atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.**”

CONSIDERANDO que a **concessão de benefícios pecuniários, como “cartões extras” ou gratificações natalinas**, sem vinculação direta às exigências do serviço público, configura despesa pública sem causa legítima e pode caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se evitar a repetição de leis com o mesmo teor e com o mesmo vício de inconstitucionalidade;

Promotoria de Justiça de Tanabi

CONSIDERANDO que cabe o Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”;

RESOLVE:

Expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito Municipal de Tanabi, Alexandre Silveira Bertolini e aos Vereadores de Tanabi para que:

1. Que se abstenham de propor, aprovar ou sancionar leis municipais que instituam benefícios pecuniários extras, como cartões de vale alimentação natalino, cestas natalinas ou similares, aos servidores públicos municipais, sem que haja justificativa vinculada ao interesse público e às exigências do serviço;

2. Que seja dada ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive por meio de publicação no site oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documento comprobatório à Promotoria de Justiça, no prazo de quinze dias;

Promotoria de Justiça de Tanabi

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça sobre o **cumprimento da presente Recomendação**, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o com ajuizamento de ação civil pública.

Consigne-se expressamente que o não acatamento da presente recomendação, a qual evidencia de forma clara e precisa o dolo de reproduzir a ilegalidade ventilada nestes autos, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao erário, previsto no caput do artigo 10 da Lei n. 9.429/92.

Tanabi, 10 de outubro de 2025

PATRICIA DOSUALDO PELOZO

Promotora de Justiça

assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DOSUALDO PELOZO**, em 10/10/2025 às 17:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0454.0000159/2025** e código e582f2d5-bac7-41f5-bf17-8298291e5333 .
